



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORES PF-UFES

**PARECER nº 672/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.013615/2014-21**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA SEAD UFES**

**ASSUNTO: ATIVIDADE FIM**

**EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 84/2014 CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA**

*Ao Senhor Diretor do Departamento de Contratos e Convênios,*

1. Trata-se de análise da Minuta do TERCEIRO Termo Aditivo (fls.489/490), referente ao Contrato nº 84/2014, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato, conforme expresso na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (fl. 489).

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 128/133) tem por objeto a Prestação de Apoio ao Projeto de desenvolvimento institucional intitulado "IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS NO ÂMBITO DO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - UAB 2014: 1º E 2º SEMESTRES DOS CURSOS NA UFES"

3. Assim, conforme a CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR, o valor total do referido Termo Aditivo é de R\$ 150.694,14 (cento e cinquenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), sendo que o valor global do contrato será de R\$ 3.786.496,24 (três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos).

4. Verifica-se à fl. 488 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 - aquele aqui *parcialmente transcrito*:

"Reencaminhamos este processo solicitando que providenciem a reorçamentação do contrato 84/2014, referente ao Projeto UAB 2014/ FEST 595/2014."

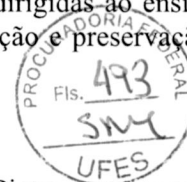
5. Compulsando os autos, verifico, à fls. 420/421, a Ata da Primeira Reunião Ordinária do Colegiado da Secretaria de Ensino a Distância da Universidade Federal do Espírito Santo - SEAD - UFES, que comprova a aprovação, por unanimidade, da solicitação de reorçamentação, requisito exigido pela CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO do Contrato (fl. 132), *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO

O Coordenador do Projeto poderá propor a reorçamentação da Planilha de Receitas e Despesas que deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Departamental"

6. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada proposta pelo Termo Aditivo, merece análise pormenorizada.

7. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme preceitua o art. 1º de seu Estatuto.



8. Vem a calhar neste contexto as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

*“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”*

9. Neste ínterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor vinculado à FEST pela prestação de apoio não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação correspondente ao valor global do Contrato.

10. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

11. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO (fl. 132), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.

12. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

13. Por fim, recomendo que sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

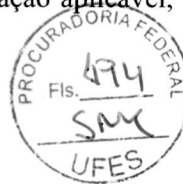
a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

14. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 489/490).

*Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.*



Vitória, 12 de dezembro de 2018.

  
**HELEN FREITAS DE SOUZA**  
PROCURADORA FEDERAL  
MATRÍCULA SIAPE 1173004 - OAB/ES 6778

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068013615201421 e da chave de acesso 991e6d27